CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6811/2017

Ementa

Cria o Centro de Reabilitação Animal - CRA, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
23/10/2017	**24/10/2017**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 228/2017 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
05/04/2019	Lei Ordinária nº 7118/2019	Alterada pela
30/06/2020	Lei Ordinária nº 7373/2020	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.811 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

"Cria o Centro de Reabilitação Animal - CRA, e dá outras providências."

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CENTRO DE REABILITAÇÃO ANIMAL - CRA

Art. 1º Fica criado o Centro de Reabilitação Animal - CRA, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º Compete ao Centro de Reabilitação Animal - CRA, em suas ações:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - agentes do Centro de Reabilitação Animal - CRA: os servidores responsáveis pela realização de vistorias, visitas, notificações e orientações, apreensão e recolhimento de animais, bem como pela aplicação das penalidades previstas nesta lei;

II - resgate: a reaquisição do animal recolhido no Centro de Reabilitação Animal - CRA, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

III - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispõe a legislação vigente;

IV - zoonose: a infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

V - animais peçonhentos: as espécies que secretam substâncias tóxicas (venenos) e dispõem de órgão especializado para sua inoculação;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem (roedores, baratas, moscas, pombos, entre outros).

Art. 4º A Coordenação do Centro de Reabilitação Animal - CRA, será exercida por Médico Veterinário.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO

Art. 5º Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA os animais:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou em outros locais de livre acesso ao público, apresentando risco à população, ou que estejam em sofrimento;

II - submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - suspeitos de raiva ou outras zoonoses; ou

IV - mantidos em condições inadequadas devido ao alojamento.

Art. 6º Os animais recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA permanecerão sob cuidados profissionais adequados, pelo prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Os animais não resgatados no prazo estabelecido no “caput” deste artigo passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 7º O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar poderá, em colaboração com o Centro de Reabilitação Animal - CRA, realizar apreensão e recolhimento de animais.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Indaiatuba não responde por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante a apreensão ou recolhimento.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 9º Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

I - resgate, conforme o prazo estabelecido na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário;

II - doação, quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do Centro de Reabilitação Animal - CRA e das seguintes formas:

a) para pessoas físicas ou jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;

b) para entidades de proteção aos animais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 10. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 12. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, conduzida por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º É proibido o passeio ou a permanência de cães em salas, salões e outros recintos públicos ou privados, de livre acesso ao público, inclusive com o uso de coleira e guia, ressalvadas as disposições constantes na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

§ 3° A vedação de que trata o § 1° não se aplica: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.118, de 5/4/2019)*

I - aos animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Guarda Civil conduzidos e acompanhados pelo responsável por sua guarda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.118, de 5/4/2019)*

II - em estabelecimento adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.118, de 5/4/2019)*

III - em centros de compras e outros estabelecimentos que admitam o ingresso de animais na forma do respectivo estatuto social, regimento interno ou convenção de condomínio do local ou estabelecimento, respeitada a legislação de defesa do consumidor e de vigilância sanitária. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.118, de 5/4/2019)*

Art. 13. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente do Centro de Reabilitação Animal - CRA, devidamente identificado, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra a raiva, obrigando-se a comprovar essa imunização através do atestado de vacinação.

Parágrafo único. Os proprietários dos animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de energia elétrica, água e caixas de correspondência, a fim de que os trabalhadores das respectivas prestadoras desses serviços públicos possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Art. 15. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do animal;

Parágrafo único. A interdição total ou parcial, temporária ou definitiva, de locais ou de estabelecimentos, e a cassação da licença de funcionamento, serão realizados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, mediante provocação do Centro de Reabilitação Animal – CRA.

Art. 17. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, observados parâmetros de razoabilidade e os seguintes limites mínimo e máximo, a critério do agente do Centro de Reabilitação Animal - CRA:

I - para infrações de natureza leve ou média, de 1 (uma) a 4 (quatro) UFESP;

II - para infrações de natureza grave, de 6 (seis) a 12 (doze) UFESP;

III - para infrações de natureza gravíssima, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta) UFESP.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A pena de multa, nos casos de animais de grande porte soltos ou amarrados pelas vias e logradouros públicos da zona urbana, não será inferior a 8 (oito) UFESP por cabeça.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade de infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 16.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 18. Os agentes do Centro de reabilitação Animal - CRA são competentes para a aplicação das penalidades previstas no artigo 16, mediante a lavratura do competente auto de infração.

Parágrafo único. O infrator autuado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da multa ou apresentar defesa ao Coordenador do Centro de reabilitação Animal - CRA, cabendo, em igual prazo, recurso ao Secretario Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente da decisão que indeferir a defesa.

Art. 19. Os valores arrecadados com multas por infrações ao disposto nesta Lei serão destinados ao Fundo de Proteção Animal - FPA.

Art. 20. O resgate de animal apreendido se dará, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16, mediante o ressarcimento das despesas decorrentes do transporte, alimentação e assistência veterinária.

CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 21. Sem prejuízo das atribuições do Centro de reabilitação Animal - CRA, compete ao Serviço de Controle de Zoonoses a execução das ações, das atividades e das estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, de acordo com protocolos preconizados pela Secretaria de Estado da Saúde,

Ministério da Saúde, Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN) e legislação federal e estadual vigente.

§ 1º O Serviço de Controle de Zoonoses constitui unidade administrativa não estruturada vinculada diretamente ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º São consideradas zoonoses de relevância para a saúde pública, entre outras, leishmaniose, raiva, febre amarela, febre maculosa, leptospirose, esquistossomose e chagas.

§ 3º O Serviço de Controle de Zoonoses deverá possuir, como Responsável Técnico de sua equipe, um Médico Veterinário.

§ 4º Considera-se autoridade sanitária o agente público lotado na Secretaria de Saúde responsável pela realização de vistorias, visitas, notificações e orientações/ações educativas no âmbito do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 22. Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna nociva.

Art. 23. É proibido acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais da fauna nociva.

Art. 24. As questões sanitárias que envolvam ambientes favoráveis a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, e exijam aplicação de sanções deverão ser comunicadas formalmente a Vigilância Sanitária para que esta tome as providências cabíveis de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 12.342/78 e Lei Estadual nº 10.083/98, ou legislação que vier a substituí-los.

Art. 25. Compete a Secretaria Municipal da Saúde, através de seu Departamento de Vigilância Epidemiológica, a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Antirrábica Animal, bem como, as demais atividades de controle Zoo-Sanitárias e Epidemiológicas com vistas à proteção da saúde coletiva.

§ 1º A campanha de vacinação antirrábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães, sendo obrigatório a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

§ 2º Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

§ 3º Qualquer animal que demonstre sintomatologia clínica de raiva, constatado pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O desrespeito ou desacato aos agentes do Centro de reabilitação Animal - CRA e à autoridade sanitária, ou ainda a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa na forma desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive na esfera penal.

Art. 27. Os animais recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA , quando portadores de zoonoses, ficam sujeitos a liberação condicional ou não, conforme a patologia apresentada e a critério do Médico Veterinário responsável.

Art. 28. Todos os animais apreendidos em função de maus tratos somente serão liberados aos seus proprietários se forem dados por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Parágrafo único. O Centro de Reabilitação Animal - CRA manterá arquivo de registro contendo a identificação dos animais apreendidos, de seus proprietários e dos locais onde serão mantidos ou criados.

Art. 29. A manutenção de animais em residências particulares fica condicionada ao cumprimento das exigências sanitárias e ambientais previstas na legislação vigente.

Art. 30. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após o regular processo de instalação, com a expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 31. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando descer ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente poderá baixar instruções e normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, respeitada a competência da Secretaria Municipal da Saúde, podendo inclusive solicitar aos demais órgãos da administração a necessária colaboração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 33. A Lei nº 6.744, de 24 de julho de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba disponibilizará em seu "site" na internet espaço destinado à divulgação dos animais para doação no Centro de Reabilitação Animal - CRA.
....." **(NR)**

"Art. 2º - .....
I - Número de animais no Centro de Reabilitação Animal - CRA;
.....
III - Telefone e endereço do Centro de Reabilitação Animal - CRA;
IV - Horário de funcionamento do Centro de Reabilitação Animal - CRA." **(NR)**

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 3.466, de 18 de novembro de 1.997;
II - a Lei 4.379, de 17 de outubro de 2003.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de outubro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 152/17
P.L. Nº 229/17
Publ.: 24/10/17 - PÁG. 6

LEI Nº 6.811 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

"Cria o Centro de Reabilitação Animal - CRA, e dá outras providências."

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CENTRO DE REABILITAÇÃO ANIMAL - CRA

Art. 1º - Fica criado o Centro de Reabilitação Animal - CRA, vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Compete ao Centro de Reabilitação Animal - CRA, em suas ações:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - agentes do Centro de Reabilitação Animal - CRA: os servidores responsáveis pela realização de vistorias, visitas, notificações e orientações, apreensão e recolhimento de animais, bem como pela aplicação das penalidades previstas nesta lei;

II - resgate: a reaquisição do animal recolhido no Centro de Reabilitação Animal - CRA, pelo seu legítimo proprietário ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

III - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispõe a legislação vigente;

IV - zoonose: a infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

V - animais peçonhentos: as espécies que secretam substâncias tóxicas (venenos) e dispõem de órgão especializado para sua inoculação;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem (roedores, baratas, moscas, pombos, entre outros).

Art. 4º - A Coordenação do Centro de Reabilitação Animal - CRA, será exercida por Médico Veterinário.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO

Art. 5º - Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA os animais:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou em outros locais de livre acesso ao público, apresentando risco à população, ou que estejam em sofrimento;

II - submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - suspeitos de raiva ou outras zoonoses; ou

IV - mantidos em condições inadequadas devido ao alojamento.

Art. 6º - Os animais recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA permanecerão sob cuidados profissionais adequados, pelo prazo de até 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo único - Os animais não resgatados no prazo estabelecido no "caput" deste artigo passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar poderá, em colaboração com o Centro de Reabilitação Animal - CRA, realizar apreensão e recolhimento de animais.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba não responde por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante a apreensão ou recolhimento.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 9º - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

I - resgate, conforme o prazo estabelecido na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário;

II - doação, quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do Centro de Reabilitação Animal - CRA e das seguintes formas:

a) para pessoas físicas ou jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;

b) para entidades de proteção aos animais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 10 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 12 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, conduzida por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - É proibido o passeio ou a permanência de cães em salas, salões e outros recintos públicos ou privados, de livre acesso ao público, inclusive com o uso de coleira e guia, ressalvadas as disposições constantes na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

Art. 13 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente do Centro de Reabilitação Animal - CRA, devidamente identificado, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14 - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra a raiva, obrigando-se a comprovar essa imunização através do atestado de vacinação.

Parágrafo único - Os proprietários dos animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de energia elétrica, água e caixas de correspondência, a fim de que os trabalhadores das respectivas prestadoras desses serviços públicos possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Art. 15 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 16 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal;

Parágrafo único - A interdição total ou parcial, temporária ou definitiva, de locais ou de estabelecimentos, e a cassação da licença de funcionamento, serão realizados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, mediante provocação do Centro de Reabilitação Animal - CRA.

Art. 17 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, observados parâmetros de razoabilidade e os seguintes limites mínimo e máximo, a critério do agente do Centro de Reabilitação Animal - CRA:

I - para infrações de natureza leve ou média, de 1 (uma) a 4 (quatro) UFESP;

II - para infrações de natureza grave, de 6 (seis) a 12 (doze) UFESP;

III - para infrações de natureza gravíssima, de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta) UFESP.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa, nos casos de animais de grande porte soltos ou amarrados pelas vias e logradouros públicos da zona urbana, não será inferior a 8 (oito) UFESP por cabeça.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade de infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 16.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 18 - Os agentes do Centro de reabilitação Animal - CRA são competentes para a aplicação das penalidades previstas no artigo 16, mediante a lavratura do competente auto de infração.

Parágrafo único - O infrator autuado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da multa ou apresentar defesa ao Coordenador do Centro de reabilitação Animal - CRA, cabendo, em igual prazo, recurso ao Secretario Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente da decisão que indeferir a defesa.

Art. 19 - Os valores arrecadados com multas por infrações ao disposto nesta Lei serão destinados ao Fundo de Proteção Animal - FPA.

Art. 20 - O resgate de animal apreendido se dará, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16, mediante o ressarcimento

das despesas decorrentes do transporte, alimentação e assistência veterinária.

CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 21 - Sem prejuízo das atribuições do Centro de reabilitação Animal - CRA, compete ao Serviço de Controle de Zoonoses a execução das ações, das atividades e das estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, de acordo com protocolos preconizados pela Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde, Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN) e legislação federal e estadual vigente.

§ 1º - O Serviço de Controle de Zoonoses constitui unidade administrativa não estruturada vinculada diretamente ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - São consideradas zoonoses de relevância para a saúde pública, entre outras, leishmaniose, raiva, febre amarela, febre maculosa, leptospirose, esquistossomose e chagas.

§ 3º - O Serviço de Controle de Zoonoses deverá possuir, como Responsável Técnico de sua equipe, um Médico Veterinário.

§ 4º - Considera-se autoridade sanitária o agente público lotado na Secretaria de Saúde responsável pela realização de vistorias, visitas, notificações e orientações/ações educativas no âmbito do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 22 - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna nociva.

Art. 23 - É proibido acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais da fauna nociva.

Art. 24 - As questões sanitárias que envolvam ambientes favoráveis a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, e exijam aplicação de sanções deverão ser comunicadas formalmente a Vigilância Sanitária para que esta tome as providências cabíveis de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 12.342/78 e Lei Estadual nº 10.083/98, ou legislação que vier a substituí-los.

Art. 25 - Compete a Secretaria Municipal da Saúde, através de seu Departamento de Vigilância Epidemiológica, a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Antirrábica Animal, bem como, as demais atividades de controle Zoo-Sanitárias e Epidemiológicas com vistas à proteção da saúde coletiva.

§ 1º - A campanha de vacinação antirrábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães, sendo obrigatório a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

§ 2º - Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

§ 3º - Qualquer animal que demonstre sintomatologia clínica de raiva, constatado pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O desrespeito ou desacato aos agentes do Centro de reabilitação Animal - CRA e à autoridade sanitária, ou ainda a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa na forma desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive na esfera penal.

Art. 27 - Os animais recolhidos às dependências do Centro de Reabilitação Animal - CRA , quando portadores de zoonoses, ficam sujeitos a liberação condicional ou não, conforme a patologia apresentada e a critério do Médico Veterinário responsável.

Art. 28 - Todos os animais apreendidos em função de maus tratos somente serão liberados aos seus proprietários se forem dados por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Parágrafo único - O Centro de Reabilitação Animal - CRA manterá arquivo de registro contendo a identificação dos animais apreendidos, de seus proprietários e dos locais onde serão mantidos ou criados.

Art. 29 - A manutenção de animais em residências particulares fica condicionada ao cumprimento das exigências sanitárias e ambientais previstas na legislação vigente.

Art. 30 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após o regular processo de instalação, com a expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 31 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando descer ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente poderá baixar instruções e normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, respeitada a competência da Secretaria Municipal da Saúde, podendo inclusive solicitar aos demais órgãos da administração a necessária colaboração.

Art. 33 - A Lei nº 6.744, de 24 de julho de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba disponibilizará em seu "site" na internet espaço destinado à divulgação dos animais para doação no Centro de Reabilitação Animal - CRA.*
> *....."* **(NR)**
>
> *"Art. 2º - .....*
> *I - Número de animais no Centro de Reabilitação Animal - CRA;*
> *.....*
> *III - Telefone e endereço do Centro de Reabilitação Animal - CRA;*
> *IV - Horário de funcionamento do Centro de Reabilitação Animal - CRA."* **(NR)**

Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 3.466, de 18 de novembro de 1.997;

II - a Lei 4.379, de 17 de outubro de 2003.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de outubro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa em 23 de outubro de 2017.